



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 27.0.,01/2021-SRP

Recorrente: **LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI** CNPJ Nº. 32.490.833/0001-74,
com endereço na Rua: Zezito Gomes, Nº 411, sala 02-altos Timbu, Eusébio/CE.

1. RELATÓRIO

A licitante **LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 32.490.433/0001-74, se insurge contra decisão da Douta Pregoeira da Edilidade local, que após a fase de habilitação, teria habilitada, a empresa ora recorrida, **JJ LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, muito embora tenha a mesma descumprido o Item 8.6.5 do respectivo edital em voga.

Mais adiante, ressalta que Administração local estaria olvidando-se de analisar e verificar a inidoneidade da documentação apresentada, pela recorrida em sede de análise. Neste sentido, asseverou a recorrente que se observou uma diferenciação descomunal no balanço patrimonial da recorrida, o que restaria demonstrado a fraude na documentação apresentada.

Arremata, pugnando pela retificação do *decisum* da Douta Pregoeira, por corolário devendo a empresa recorrida acima mencionada ser declarada inabilitada.

Após as disposições de praxe, nenhuma empresa, ou interessado manejou interposição de Contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto pelo recorrente **LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 32.490.433/0001-74, de maneira idônea, pois o Edital em referência exigiu expressamente a premissa aludida, senão vejamos:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá a Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.3. Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.4. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.6. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.7. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Ao analisar a peça recursal, verifica-se sua interposição em consonância com o contido na exigência insculpida no instrumento convocatório, devendo portanto o manejo ser conhecido.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com

especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O pleito da empresa, ora recorrente muito embora deva ser CONHECIDO, seu mérito deverá ser rechaçado. Em sua peça de razões propriamente dita, a interessada aduz que a D. Comissão do Pregão habilitou indevidamente a empresa, recorrida, muito embora essa tenha descumprindo item do instrumento convocatório.

O item apontado é o 8.6.5 do respectivo edital que assim definiu:

8.6.5. Declaração de que disponibilizará o(s) veículo(s) constante do Anexo deste Edital (ANEXO VI).

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Vale ressaltar que no julgamento da habilitação e das propostas, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade



jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata acessível a todos atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Sobre a temática acima é imperioso mencionar que o Pregoeiro é um agente público diferenciado. Sua atuação convive com a comunicação entre a realidade pública, com suas prerrogativas e normas de controle, e a realidade privada do Mercado, com suas nuances próprias de competição e de regulação mercadológica. Essa convivência impõe diversos desafios, mas também permite uma expertise e oxigenação de ideias, incomuns ao serviço público em geral.

Com a inexistência de restrições à recondução, o pregoeiro costuma aprender com as licitações por ele gerenciadas, absorvendo importantes conhecimentos sobre o objeto da licitação e sobre o comportamento daquele segmento do mercado. Isso faz com que eventuais equívocos, na formatação do certame, sejam corrigidos, por intervenção do pregoeiro, antes mesmo da publicação do edital. O network formado por esses profissionais, em virtude dos instrumentos modernos de comunicação e dos eventos de capacitação, permite-lhes trocar informações sobre comportamento de licitantes e de empresas contratadas, com uma agilidade muito maior que a permitida pelo formalismo burocrático.

Ora, essa figura (o Pregoeiro) foi criada para ser um gestor do certame licitatório e também um negociador, competência imaginada em uma lógica gerencial que superou a desconfiança a priori do modelo exacerbadamente burocrático. Nessas incumbências, deve respeitar as normas jurídicas que conformam a atividade administrativa e, entre outras coisas, atentar para as finalidades precípua do procedimento licitatório que coordena: respeitar a isonomia, buscar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Pois bem, no exercício de suas atribuições, entre o público e o privado, gerindo o certame para atendimento da pretensão contratual da Administração, pelo Mercado, o Pregoeiro se depara com diversos dilemas. Tentaremos, resumidamente, tratar sobre uma situação rotineiramente vivenciada, por esse agente público.

E por derradeiro, a assertiva da empresa recorrente, no sentido de que a d. Pregoeira dessa edilidade deveria diligenciar para a averiguação de fraude no balanço patrimonial da recorrida, não deve prosperar, de igual maneira. Explico:

Há um evidente dilema que envolve, de um lado, a exigência rigorosa do cumprimento das formalidades previstas pelo edital e, de outro lado, o uso da prerrogativa de saneamento, pelo pregoeiro. O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Nestes casos, deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora.

Art. 26 (In omissis)

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ademais, a realização de diligência é claramente identificada como uma prerrogativa facultada ao pregoeiro, sendo desnecessária a previsão em edital. Assim, por exemplo, diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta. O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

O próprio TCU já determinou a certo ente que se abstinhasse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.

In casu, a Pregoeira do município em liça, ao analisar a documentação atinente à qualificação econômica e financeira, da empresa, ora recorrida, verificou, numa análise perfunctória que o balanço patrimonial, que consiste no relatório contábil, servindo para verificar

a situação econômica e saúde financeira de uma empresa, durante um determinado período, normalmente de 12 (doze) meses, estava dentro dos padrões que regem as normas legais.

Vale ressaltar que nessa fase-qualificação financeira-deve ser observado, no tocante ao "BP", o "ativo" que compreende os bens, direitos e aplicações de recursos financeiros, e, também, o "passivo", que abrange os recursos financeiros decorrentes das obrigações com terceiros. O patrimônio líquido é formado a partir da diferença positiva entre o valor final do ativo e do passivo.


É por meio desses índices que é possível calcular o estado financeiro em que se encontra a empresa, não tendo sido observado, pelo menos numa análise exordial nenhuma irregularidade.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **CONHECER O RECURSO MANEJADO, E NEGAR SEU PROVIMENTO**, mantendo, por corolário, incólume a decisão proferida pela Douta Pregoeira.

Tabuleiro do Norte-Ce, 05 de julho de 2021.


JOÃO ARTUR FREITAS SANTOS
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS